



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001192/2003-91
Recurso nº 135.206 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.202 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERMERCADO MARCOLAN LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1992 a 28/02/1996

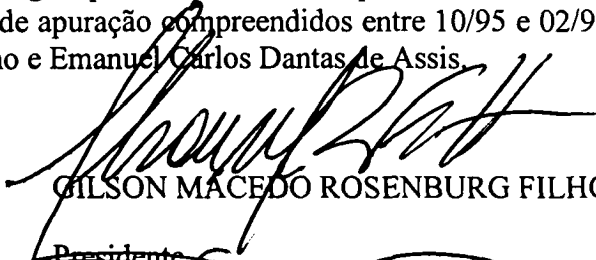
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado. Já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999, até 12/08/2004.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de aplicação das regras previstas na Lei Complementar nº 07/70, em especial, a da semestralidade, nos períodos de apuração compreendidos entre 10/95 e 02/96 Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ-Santa Maria/RS, que manteve o indeferimento da solicitação da interessada, consubstanciada em pedido de restituição de PIS para valores indevidamente recolhidos a tal título e no período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1996.

O pedido de restituição em comento foi formulado em 16/06/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Para a matéria em comento, adoto jurisprudência do então Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que para o período que vai de fevereiro de 1992 a setembro de 1995 decaído está o pleito administrativo, uma vez que o mesmo deveria ter sido formulado até 10/10/2000, ou seja, até cinco anos contados da data da edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Já para o período que vai de 10/95 até 02/96, e ainda na corrente da jurisprudência administrativa que se firmou, conta-se o prazo decadencial a partir data do julgamento da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/99. Para esse período o prazo para o pedido de restituição/compensação vai até 12/08/2004.

Logo, quando a recorrente ingressou com o pedido de restituição/compensação, em 16/06/2003, o seu direito ainda não havia sido totalmente decaído, remanescendo os valores recolhidos no período de 10/95 até 02/96.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, tão somente para reconhecer o direito à restituição do período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA